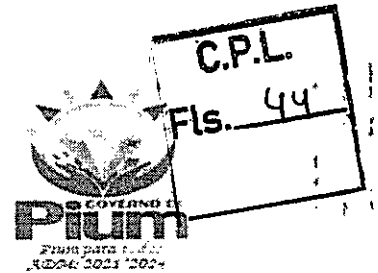


ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM  
CNPJ: 01.189.497/0001-09  
"PIUM PARA TODOS"



### PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Dispensa de Licitação nº 013/2024 – FMS - Processo Administrativo nº 086/2024
SOLICITANTE: Prefeitura Municipal de Pium - TO
SOLICITADO: Assessoria Jurídica
OBJETO: Aquisição de perfil estrutura para instalação no telhado do Posto de Saúde do P.A Macaúba deste Município de Pium- TO.

#### I- DO PROCESSO

Chegaram os autos administrativos para emissão de parecer quanto à possibilidade jurídica de dispensa de licitação que tem como objeto a aquisição de perfil estrutura para instalação no telhado do Posto de Saúde do P.A Macaúba deste Município de Pium- TO.

A supracitada contratação por meio de Dispensa de Licitação, tem como fulcro o art. 75, inciso II da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

#### II PRELIMINAR

De início, ressalte-se que este parecer é opinitivo e presta a consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito governamental, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

#### III- DA FUNDAMENTAÇÃO

##### III.1 – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

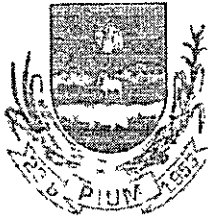
Sobre a contratação em epígrafe, primeiramente, é preciso analisar sob o prisma de art. 75, inciso II da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), no caso de outros serviços e compras (Vide Decreto nº 11.317 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021)

Considerando, ainda, que o Decreto 11.871/2023 atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Como visto, não há necessidade de realizar parecer jurídico acerca de



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM  
CNPJ: 01.189.497/0001-09  
"PIUM PARA TODOS"



procedimentos que sejam nos parâmetros de dispensa, pelos fatos e fundamentos acima esposados. Ainda que se enquadrando no art 75. I e II da Lei 14.133/21, o procedimento deverá ser formalizado, contendo, no mínimo:

- a) Solicitação do departamento interessado, acompanhada do Termo de Referência/Projeto Básico com a descrição do objeto, quantitativo, especificações e justificativas para a contratação.
- b) Pesquisa de preços de mercado ou orçamento realizado pelo Departamento competente;
- c) Certificação de que há saldo orçamentário suficiente e reserva orçamentária para a contratação (art. 15, 16 e 17 da LRF);
- d) Declaração do ordenador de despesa de adequação com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO (art. 16, II, LC nº 101/00).
- e) Autorização do ordenador de despesa para a contratação.
- f) Justificativa de escolha do fornecedor e do preço;
- g) Comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor escolhido, incluindo-se a regularidade para com o FGTS.
- h) Ato Declaratório da dispensa;
- i) Ordem de serviço, requisição de compras ou contrato;
- j) Outros atos que o Ordenador de Despesa entender necessários.

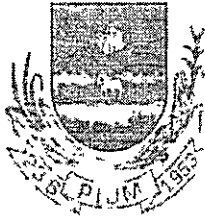
Não obstante, esta especializada informa que não vislumbra óbice quanto a dispensa de licitação. Outrossim, nunca é demais destacar que o Gestor deve adotar todas as cautelas possíveis para que não haja fracionamento de despesas, o que poderá vir a caracterizar ato de improbidade administrativa por dispensa ilegal de licitação.

#### IV- DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. PESQUISA DE PREÇO. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

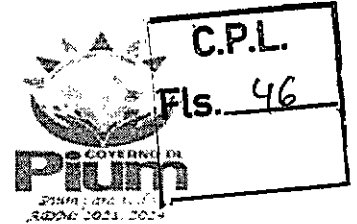
Uma vez iniciado o processo de dispensa de licitação através da Lei nº 14.133 de 2021, o mesmo deverá, em sua totalidade obedecer a legislação escolhida. Dessa forma, para o presente processo de dispensa, recomenda-se à Administração Pública juntar autos administrativos, toda a documentação exigida no art 72 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Senão, vejamos:

Art 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMÁ  
CNPJ: 01.189.497/0001-09  
"PIUMÁ PARA TODOS"



- IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - Razão da escolha do contratado;
- VII - Justificativa de preço;
- VIII - Autorização da autoridade competente.

Quanto a justificativa de preço, é essencial para comprovar que o preço ajustado é compatível com o valor praticado pelo mercado, quer seja em qualquer procedimento licitatório, procedimento de contratação (como por exemplo, nas prorrogações de contratos), ou ainda nas contratações diretas dispensáveis imediatas.

Ademais, destaca-se que a justificativa do preço se fundamenta em uma prévia cotação de preço obtida em um banco de preços, as contratações similares de outros entes públicos, as mídias especializadas, a consulta a fornecedores, ou por outro meio idôneo que possa aferir o valor médio de mercado em contratações similares.

#### V- DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS NA MINUTA DO CONTRATO

Passamos agora a análise dos elementos abordados na minuta do contrato e sua concordância com os dispositivos do art. 92 da Nova Lei de Licitações.

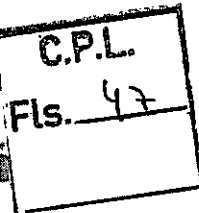
Traz o referido mandamento a **obrigatoriedade de abordagem das seguintes cláusulas nos contratos administrativos**, podendo estas ser suprimidas ou acrescidas, conforme o caso:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para a quitação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM  
CNPJ: 01.189.497/0001-09  
"PIUM PARA TODOS"



economico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, e as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação de que trata;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em seu instrumento;

XIX - os casos de cancelamento.

Dessa feita, observa-se que a minuta de contrato deve cumprir com os critérios obrigatórios estabelecidos em lei.

## VI - DA CONCLUSÃO

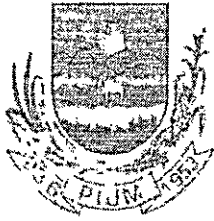
Opina-se pela possibilidade jurídica do processo, ressaltando a importância da compatibilidade com a entidade competente para proceder a formalização do contrato com aquele que obteve a melhor proposta, entendendo assim, a legislação.

Recomenda-se a nomeação de fiscal de contrato, para quando da formalização deste, nos termos do inciso III e art. 7º da Lei nº 14.133/2021, para emitir relatório sobre o efetivo cumprimento do contrato.

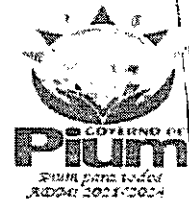
Recomenda-se ao Gestor que promova o estudo prévio, a fim de que a contratação compreenda as aquisições do exercício em curso, evitando possível fracionamento, e se for o caso, proceder a licitação prévia.

Ressaltamos que esta Assessoria não possui competência para opinar sobre estimativa de preço, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto contratado, ou ainda, possíveis dados contidos em planilhas ou índices econômicos ou contábeis contidos no processo. Ademais, a veracidade das informações e documentos anexados nos autos é de inteira responsabilidade da administração pública.

R. B. M.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIOM  
CNPJ: 01.189.497/0001-09  
"PIOM PARA TODOS"



C.P.L.  
Fls. 48

Compre apenas esclarecer que não cabe à assessoria jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na aquisição, pois, trata-se de prerrogativas exclusivas da gestão pública, dessa forma de decisão, tendo em vista o interesse público e as demais orientações técnicas apresentadas, entendendo que a contratação de forma direta, tendo em vista que, a referida contratação enquadra-se nas hipóteses de licitação, de limda no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/2021.

Este parecer está adstrito a análise formal do processo, sem, contudo, adentrar na oportunidade e conveniência, analisar ou acompanhar a execução do referido objeto, o qual é de competência do ordenador de despesas e Fiscal do contrato.

Recomenda-se, portanto, que o Gestor promova o estudo prévio, a fim de que a contratação seja compreendida e realizada no exercício em curso, evitando possível fracionamento e se for o caso, proceder a licitação prévia.

Adicionalmente e nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem prejuízo de caráter consultivo, cabendo ao titular da confiança de sua própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro do prazo que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Em nosso parecer, s.m.j.

Pium/TO, 22 de outubro de 2024.

PUBLIO BORGES ALVES  
OAB/TO nº 365  
FISCAL DO CONTRATO MUNICIPAL (PROF) P

*Priscilla*  
PRISCILLA AÍJO  
OAB/TO nº 672